



C0074574A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.767, DE 2019

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Institui o Sistema Integrado de Seleção Habitacional - SISHAB e altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para dispor sobre a seleção e o controle dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2017/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Integrado de Seleção Habitacional - SISHAB, para seleção e controle dos beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 2º O SISHAB tem por objetivo principal garantir a legalidade, a transparência e a imparcialidade na definição dos beneficiários do PNHU, no âmbito do PMCMV, contribuindo para a universalização do acesso à moradia digna, de forma justa e democrática, destinando recursos públicos para combater o déficit habitacional.

Art. 3º O SISHAB, sob a gestão do Poder Executivo Federal, no âmbito do PMCMV, deverá:

I – possibilitar a inserção de dados de candidatos a beneficiários do Programa pelos Estados, Prefeituras, Entidades Organizadoras (EO), e pelos próprios candidatos interessados;

II – consolidar os dados de cadastros locais de candidatos existentes previamente à sua implantação;

III – identificar os candidatos aptos aos benefícios do Programa, por meio de um processo de enquadramento, hierarquização e seleção de candidatos, de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

V – realizar sorteio para seleção de beneficiários, entre os candidatos aptos;

VI – possibilitar o acesso amplo e transparente, por meio eletrônico, às listas de candidatos e beneficiários inscritos no Programa.

Art. 4º O enquadramento, hierarquização e seleção de candidatos, nos termos do inciso III do artigo 3º desta Lei, serão realizados a partir do cruzamento de dados cadastrais e financeiros da Administração Pública direta e indireta dos entes federados, podendo incluir, entre outros:

I – Cadastro do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS);

II – Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);

III – Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT);

IV – Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN);
V – Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária (SIACI);
VI – CADASTRO ÚNICO;
VII – Outras bases de dados da Receita Federal do Brasil (RFB), Caixa Econômica Federal (CEF), Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), Banco Central do Brasil (Bacen), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Sistema Único de Saúde (SUS), Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), Cartórios de Registro de Notas, Departamentos Estaduais de Trânsito (Detran), Secretarias Estaduais de Habitação e Secretaria Municipais de Habitação.

Art. 5º Os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do SISHAB os cadastros com todas as informações necessárias sobre os potenciais beneficiários do PMCMV, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 6º O SISHAB poderá ser utilizado no âmbito de programas habitacionais estaduais e municipais, por meio de convênio entre a União e os entes interessados.

Art. 7º É vedada a cobrança de valores para as inscrições dos candidatos a beneficiários, exceto no caso dos convênios previstos no art. 6º desta Lei, hipótese em que os custos de gestão e operação do SISHAB poderão ser compartilhados com os entes interessados.

Art. 8º As despesas decorrentes das atividades de planejamento, desenvolvimento, implantação e manutenção do sistema serão custeadas por dotação específica constante da Lei Orçamentária Anual, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 9º O inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 7º

.....

II – ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, na forma da Lei que dispõe sobre o Sistema de Integrado de Seleção Habitacional – SISHAB, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. ” (NR)

Art. 10º O Poder Executivo deverá implantar o SISHAB, com todas as funcionalidades previstas no art. 3º, em até 1 (um) ano da entrada em vigor desta Lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a instituição de um sistema nacional de cadastro habitacional, de forma articulada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de garantir a legalidade, a transparência e impessoalidade no processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida.

É necessária a destinação de recursos públicos para combater o déficit habitacional, garantindo que o recurso público chegue de forma direta a quem de fato precisa de habitação de interesse social (HIS).

O Programa Minha Casa Minha Vida é o principal elemento de política social do país no combate ao déficit habitacional e desde o início de sua implementação têm sido constatadas falhas de controle na destinação das unidades habitacionais de interesse social.

Isso é que apontam relatórios de autoria do Tribunal de Contas da União (TCU), da Controladoria Geral da União e ações do Ministério Público Federal.

Como exemplo, o relatório da auditoria do TCU realizada em 2010 nos órgãos federais responsáveis pelo Programa naquela ocasião - Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal, apontou diversas irregularidades no processo de seleção de beneficiários, tais como:

- a) indícios de enquadramento indevido de pessoas físicas como beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida;
- b) indícios de enquadramento de beneficiários em faixa de renda menor que a devida; e
- c) inexistência de procedimentos e rotinas no Ministério das Cidades e na Caixa Econômica Federal para verificar a conformidade de aplicação dos

critérios de hierarquização, a conformidade da seleção de beneficiários pelos Municípios e a transparência do processo.

Em outra frente, o Ministério Público Federal, produziu documento por meio do Grupo de Trabalho Intercameral Habitação de Interesse Social que identificou aproximadamente 5.930 (cinco mil novecentos e trinta) procedimentos investigatórios, inquéritos civis e ações judiciais em andamento, decorrentes de fraudes ou impropriedades da seleção de beneficiários do PMCMV, em todo o País. O mencionado Grupo de trabalho ainda constatou que:

- a) esses procedimentos investigatórios demonstraram que as deficiências na seleção do público atendido pelo PMCMV não caracterizam problemas locais e esporádicos, mas sim um defeito estrutural do Programa;
- b) a inexistência de um cadastro nacional de beneficiários potencializa as oportunidades de fraude ao programa, tendo em vista que impossibilita a adequada fiscalização da União sobre as atividades de execução do procedimento de seleção, conduzido pelos Municípios; e
- c) a inexistência de cadastro nacional transformou os sorteios de unidades habitacionais em atos de cunho político-eleitoral, que não atendem os requisitos mínimos de impessoalidade da gestão pública.

Em decorrência das constatações e recomendações emanadas dos órgãos de controle, o Governo Federal, em 2016, editou Portaria para a instituir um sistema para seleção de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, de forma a concentrar no Poder Executivo Federal todos os procedimentos de enquadramento, priorização e seleção dos beneficiários.

Apesar de positiva, a iniciativa ainda não surtiu o efeito desejado, uma vez que até o momento não houve implementação do sistema, permanecendo o Poder Executivo atual sem dispor de uma ferramenta para aplicar procedimentos de verificação e validação dos procedimentos de qualificação, hierarquização e seleção de beneficiários realizados pelos Municípios.

Acrescente –se aos problemas identificados pelos órgãos de controle as inúmeras dificuldades encontradas pelos Estados e Municípios para a execução das suas responsabilidades na definição das demandas por habitação social e seleção dos beneficiários.

Com efeito, a maioria das prefeituras não contam com recursos financeiros e profissionais habilitados para o cadastramento dos necessitados do programa a tarefa.

Além disso os municípios e os Estados não possuem acesso aos sistemas federais e estaduais que poderiam auxiliar no cruzamento de informações das famílias que constam dos cadastros municipais e estaduais

Diante desse cenário, entendemos adequado sedimentar uma solução por meio de instrumento legal, razão pela qual apresentamos este Projeto de Lei para instituir o Sistema Integrado de Seleção Habitacional - SISHAB, para seleção e controle dos beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), tornando obrigatório o seu uso para de enquadramento e seleção das famílias.

Vislumbra-se muitos benefícios com a efetiva implantação de um sistema nacional de cadastro nacional de beneficiários para o Programa Minha Casa Minha Vida, na forma proposta, entre os quais:

- a) ganhos de eficiência na política habitacional do país ao possibilitar que os recursos públicos cheguem a quem de fato necessita;
- b) redução da interferência política na destinação das habitações de interesse social;
- c) melhoria na relação institucional da União, Estados, Municípios, entidades e pessoas físicas envolvidas no processo;
- d) eliminação de cadastros não oficiais do PMCMV que confundem e enganam o cidadão brasileiro; e
- e) ampliação da transparência e publicidade do sistema de seleção para o cidadão.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para que a presente matéria seja aprovada.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

DEPUTADO GENINHO ZULIANI
Democratas/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I
Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

III - (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos

casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e

50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 3º (VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

VI - (VETADO na Lei nº 13.342, de 3/10/2016)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder

Executivo federal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, com redação dada pela Lei nº 13.590, de 4/1/2018)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos.

(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

§ 9º (VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

I - (Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - (VETADO);

III - (Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

FIM DO DOCUMENTO